

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.815, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o licenciamento ambiental simplificado para a implantação ou a ampliação de gasodutos nas faixas de domínio e de servidão de empreendimentos lineares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

.....

§ 5º O licenciamento ambiental da implantação ou da ampliação de gasodutos de transporte, de transferência ou de escoamento da produção de gás natural, bem como dutos que movimentem hidrocarbonetos gasosos ou misturas gasosas que contenham hidrocarbonetos, nas faixas de domínio e de servidão de dutos de transporte de petróleo ou derivados, de linhas de transmissão e de distribuição, de rodovias, de ferrovias, de minerodutos e de outros empreendimentos lineares já licenciados ocorrerá por procedimento simplificado.

§ 6º O procedimento simplificado disposto no § 5º deste artigo ocorrerá por supressão ou por aglutinação de fases do processo de licenciamento ambiental, bem como pelo aproveitamento de estudos ambientais elaborados na área de influência do estabelecimento ou da atividade, podendo ser apresentado um estudo simplificado ou uma revisão dos estudos existentes.



§ 7º O aproveitamento de estudos ambientais de que trata o § 6º deste artigo não exime o empreendedor da apresentação de um estudo específico para o estabelecimento ou a atividade, a critério do órgão ambiental competente e conforme termo de referência por ele disponibilizado, nos prazos estipulados em regulamento, levando-se em consideração o tempo decorrido entre os estudos anteriores e a solicitação de licenciamento ambiental, bem como a compatibilidade e a adequação da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 8º Deve ser exigido estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima) para o licenciamento ambiental das atividades e dos estabelecimentos referidos no § 5º deste artigo somente quando, a critério do órgão ambiental competente, ocorrer significativo impacto ambiental, justificado pela travessia de unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento, de terra indígena, de área quilombola, de manancial de abastecimento de água e de local dotado de elementos dos patrimônios natural ou cultural, entre outras áreas social ou ambientalmente relevantes.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros dados, além dos previstos no § 6º deste artigo, na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental previsto no § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente

